



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Número 196

ÍNDICE

Finanças e Administração Interna

Portaria n.º 234/2020:

Estabelece as características dos dísticos relativos ao contrato de seguro obrigatório e à isenção da obrigação de seguro, previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto

2

Defesa Nacional e Mar

Portaria n.º 235/2020:

Estabelece o conteúdo funcional e os requisitos de acesso às categorias dos marítimos

5

Modernização do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 236/2020:

Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Ingresso de Trabalhadores na Carreira Especial de Fiscalização

15

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 37/2020/A:

Processo de descongelamento da carreira de técnico superior de diagnóstico e terapêutica.

19



FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 234/2020

de 8 de outubro

Sumário: Estabelece as características dos dísticos relativos ao contrato de seguro obrigatório e à isenção da obrigação de seguro, previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

A emissão do certificado internacional de seguro por parte das empresas de seguros é acompanhada pela obrigação da emissão de um dístico, geralmente emitido em conjunto, num só ato e num só papel (a designada «carta verde»), que deve identificar, entre outros elementos, a empresa de seguros, o número da apólice, a matrícula do veículo e a validade do seguro.

A Portaria n.º 56/95, de 25 de janeiro, dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças, estabelece as características relativas a este dístico, designadamente a obrigatoriedade de ser emitido em papel verde, o que se justificava com o objetivo de favorecer a emissão conjunta e simultânea do certificado e do dístico.

O Serviço Nacional de Seguros Português — o Gabinete Português de Carta Verde — autorizou, a partir de 1 de julho do presente ano, as empresas de seguros a emitir o certificado internacional de seguro de responsabilidade civil automóvel em papel branco, e já não de cor verde. Na sequência desta deliberação, considera-se adequado atualizar a referida portaria, através da eliminação do requisito da cor em que deve ser emitido o dístico.

Na medida em que este requisito se encontra também estabelecido para os dísticos demonstrativos das isenções de seguro relativas ao Estado Português, aos Estados estrangeiros e a organizações internacionais de que o Estado Português faça parte, justifica-se promover igual exercício de simplificação.

Por fim, e por referência à portaria que se visa substituir, não são regulamentadas as características relativas aos dísticos comprovativos da certificação da realização das inspeções periódicas obrigatórias, dado que a regra legal que estabelecia a sua obrigatoriedade foi revogada.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Finanças e pela Secretária de Estado da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as características dos dísticos relativos ao contrato de seguro obrigatório e à isenção da obrigação de seguro previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Dístico relativo ao contrato de seguro obrigatório

1 — O dístico previsto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, é emitido pela empresa de seguros que o entrega ao tomador do seguro, conjunta e exclusivamente, com o certificado internacional de seguro.

2 — O dístico tem a forma de vinheta e obedece ao seguinte modelo:

4,5 cm

4 cm

..... a)

..... b)

..... c)

Válido dea..... d)

- a) Identificação da empresa de seguros;
- b) Número de apólice;
- c) Número da matrícula do veículo;
- d) Datas de validade coincidentes com a do certificado internacional do seguro.

Artigo 3.º

Dístico relativo à isenção da obrigação de seguro

1 — O dístico previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, é emitido pela entidade responsável pela emissão do certificado que faz prova da isenção da obrigação de seguro e é entregue, conjunta e exclusivamente, com o referido certificado.

2 — O dístico tem a forma de vinheta e obedece ao seguinte modelo:

4,5 cm

4 cm

ISENTO DE SEGURO

..... a)

..... b)

Válido até c)

- a) Entidade responsável;
- b) Número da matrícula do veículo;
- c) Sem limite ou período de validade coincidente com o do certificado.

Artigo 4.º

Requisitos adicionais

As vinhetas são totalmente preenchidas pela entidade responsável pela sua entrega, sem rasuras, não devendo conter quaisquer outras menções para além das legal e regulamentarmente definidas.

Artigo 5.º

Emissão de segundas vias

Em caso de extravio ou inutilização das vinhetas, a entidade competente expede, após solicitação daqueles em cujo interesse o documento original foi emitido, uma segunda via, que deve conter essa menção.



Artigo 6.º

Aposição dos dísticos

Os dísticos previstos nos artigos anteriores são apostos no interior do veículo no canto inferior ou superior direito do pára-brisas ou, na falta deste, noutro local bem visível.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 56/95, de 25 de janeiro, dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 30 de setembro de 2020.

O Secretário de Estado das Finanças, *João Nuno Marques de Carvalho Mendes*. — A Secretária de Estado da Administração Interna, *Patrícia Alexandra Costa Gaspar*.

113608602



DEFESA NACIONAL E MAR

Portaria n.º 235/2020

de 8 de outubro

Sumário: Estabelece o conteúdo funcional e os requisitos de acesso às categorias dos marítimos.

O n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, diploma que estabelece o regime jurídico da atividade profissional dos marítimos, prevê que o conteúdo funcional e os requisitos de acesso às categorias e funções dos marítimos são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do mar.

O Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, preconizou uma redução significativa do número de categorias dos marítimos e, simultaneamente, determinou a criação de categorias que permitem colmatar as necessidades resultantes da atividade, de modo a dinamizar e incrementar o acesso à profissão. No sentido de promover a mobilidade dos trabalhadores em momentos ou sectores em que se registre uma maior escassez de mão-de-obra, consagrou ainda o princípio da flexibilidade entre categorias, criando um tronco comum na área do convés com possibilidade de transição entre áreas funcionais e aprofundou a modularidade da formação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Mar, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o conteúdo funcional e os requisitos de acesso às categorias dos marítimos, definidas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro.

Artigo 2.º

Objetivo do tempo de embarque

1 — O tempo de embarque constitui, sem prejuízo de outros condicionalismos legais estabelecidos, um requisito de acesso a uma categoria profissional dos marítimos nos termos quantitativos e qualitativos fixados.

2 — Para efeitos da contagem do tempo de embarque, só é relevante o embarque do marítimo integrado no rol da tripulação de uma embarcação do tipo da indicada na presente portaria, para exercer funções correspondentes à categoria que possui ou superior, sem prejuízo da respetiva categoria ou função estarem integradas ou não na lotação mínima de segurança da embarcação.

3 — Sempre que o certificado de lotação de segurança de uma embarcação indique uma categoria mínima para uma dada função, o embarque efetuado não é relevante, para efeitos de contagem de tempo de embarque, se a função for desempenhada por marítimo detentor de categoria superior à indicada.

4 — Na situação prevista no número anterior, e sendo a função desempenhada por marítimo com categoria abaixo da indicada, o embarque só é relevante, para efeitos de contagem do tempo de embarque, se for obtida a necessária autorização.

5 — O tempo de embarque para acesso a uma dada categoria esgota-se, em quantidade e qualidade, com o acesso a essa categoria.



6 — O embarque de marítimos portugueses em embarcações de pavilhão de países terceiros, pertencentes ou não a companhias nacionais, só é relevante, para efeitos de contagem do tempo de embarque, se for devidamente comprovado pelos comandantes dessas embarcações ou pelos responsáveis das companhias proprietárias.

CAPÍTULO II

Pessoal do convés

SECÇÃO I

Oficiais de pilotagem

Artigo 3.º

Capitão da marinha mercante

1 — O capitão da marinha mercante, desde que certificado, pode exercer as funções de comandante de qualquer embarcação.

2 — Tem acesso à categoria de capitão da marinha mercante o piloto de 1.ª classe que, após a obtenção desta categoria, tenha um ano de embarque em embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 500, não registadas na área local, ou em embarcações de pesca com comprimento igual ou superior a 45 metros.

Artigo 4.º

Piloto de 1.ª classe

1 — O piloto de 1.ª classe, desde que certificado, pode exercer as seguintes funções:

- a) Comandante de embarcações de arqueação bruta inferior a 3000;
- b) Comandante de embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 3000, desde que tenha desempenhado as funções de imediato durante um período de 12 meses neste tipo de embarcações;
- c) Comandante de qualquer embarcação de pesca;
- d) Imediato de qualquer embarcação.

2 — Tem acesso à categoria de piloto de 1.ª classe o piloto de 2.ª classe que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Esteja habilitado com o curso de nível de gestão para oficiais na área de pilotagem ou equivalente;
- b) Tenha completado 12 meses de tempo de embarque, no exercício de uma das seguintes funções:

- i) Oficial chefe de quarto de navegação em embarcações de arqueação bruta superior a 500;
- ii) Oficial chefe de quarto de navegação em embarcações de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros que operem em águas não restritas.

Artigo 5.º

Piloto de 2.ª classe

1 — O piloto de 2.ª classe, desde que certificado, pode exercer as seguintes funções:

- a) Comandante de embarcações de pesca de comprimento entre 24 e 45 metros em águas não restritas;



- b) Imediato de embarcações de arqueação bruta inferior a 3000;
- c) Imediato de qualquer embarcação de pesca;
- d) Oficial chefe de quarto de navegação de qualquer embarcação.

2 — Tem acesso à categoria de piloto de 2.ª classe o praticante de oficial da área de pilotagem que tenha cumprido 12 meses de serviço:

- a) Em navio de mar de arqueação bruta igual ou superior a 500;
- b) Em embarcação de pesca com comprimento igual ou superior a 24 metros que operem em águas não restritas.

SECÇÃO II

Mestrança de convés

Artigo 6.º

Mestre do alto mar

1 — O mestre do alto mar, desde que certificado, pode exercer as seguintes funções:

- a) Mestre em embarcações de pesca com comprimento entre 24 e 45 metros, em águas não restritas;
- b) Segundo de navegação de embarcações de pesca de comprimento igual ou superior a 45 metros;
- c) Oficial chefe de quarto de navegação em embarcações de arqueação bruta superior a 500, limitados a viagens costeiras;
- d) Comandante em navios de mar de arqueação bruta inferior a 500, limitado a viagens costeiras.

2 — Tem acesso à categoria de mestre do alto mar o mestre costeiro que, após a obtenção desta categoria, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 12 meses como oficial chefe de quarto de navegação em embarcações com arqueação bruta inferior a 500 em viagens costeiras, ou em embarcações de pesca com comprimento igual ou superior a 24 metros;
- b) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para mestre do alto mar.

Artigo 7.º

Mestre costeiro

1 — O mestre costeiro pode exercer, desde que certificado, as seguintes funções:

- a) Mestre de embarcações de pesca de comprimento superior a 24 metros e inferior a 45 metros que operem em águas restritas, limitadas:
 - i) A norte pelo paralelo 48°N e a oeste pelo meridiano 14°W até ao paralelo 43°N; a partir daí, pelo meridiano 35°W até ao paralelo 32°N; a partir daí pelo meridiano 20°W até ao paralelo 20°N; a partir daí, pelo meridiano 25°W até ao paralelo 15°N;
 - ii) Na área circunscrita pelo limite exterior da respetiva subárea da zona económica exclusiva e nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine e Dácia, com embarcações registadas nos portos da Região Autónoma da Madeira;
 - iii) Na área circunscrita pelo limite exterior da respetiva subárea da zona económica exclusiva e no banco Chaucer, com embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores;

b) Segundo de navegação de embarcações de pesca de comprimento inferior a 45 metros que operem em águas não restritas;

c) Comandante em navios de mar de arqueação bruta inferior a 500 em viagens costeiras, limitadas à navegação à vista de costa entre os portos compreendidos:

i) Desde o porto de Bordéus, pelo Estreito de Gibraltar, até ao porto de Marselha, ambos incluídos, e na costa de África, desde o extremo sul de Marrocos, incluindo as ilhas Canárias até ao limite oriental da Tunísia e até ao limite máximo de distância à costa de 30 milhas;

ii) Na Região Autónoma dos Açores, entre quaisquer portos das respetivas ilhas;

iii) Na Região Autónoma da Madeira, entre as ilhas da Madeira, Porto Santo, Desertas e Selvagens.

2 — Tem acesso à categoria de mestre costeiro o mestre local que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 12 meses no exercício de uma das seguintes funções:

i) Mestre em embarcações de pesca com comprimento igual ou superior a 12 metros;

ii) Mestre em embarcações registadas na área local;

iii) Oficial chefe de quarto de navegação em embarcações de pesca de comprimento superior a 24 metros e inferior a 45 metros que operem em águas restritas;

iv) Oficial chefe de quarto de navegação em embarcações de arqueação inferior a 500 em viagens costeiras;

b) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para mestre costeiro.

Artigo 8.º

Mestre local

1 — O mestre local pode exercer as seguintes funções:

a) Mestre de embarcações de pesca de comprimento superior a 12 metros e inferior a 24 metros, desde que opere:

i) Na área limitada a norte pelo paralelo 43°N, a oeste pelo meridiano 11°W, a sul pelo paralelo 36°N e a leste pela costa ibérica, e nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine, Ampère, Seine e Dácia, com embarcações registadas nos portos do continente;

ii) Na área circunscrita pelo limite exterior da respetiva subárea da zona económica exclusiva e nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine e Dácia, com embarcações registadas nos portos da Região Autónoma da Madeira;

iii) Na área circunscrita pelo limite exterior da respetiva subárea da zona económica exclusiva e no banco Chaucer, com embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores;

b) Mestre de embarcações registadas na área local, qualquer que seja o seu comprimento;

c) Segundo de navegação em embarcações de pesca de comprimento superior a 24 metros e inferior a 45 metros que operem em águas restritas;

d) Oficial chefe de quarto de navegação em navios de mar de arqueação bruta igual ou inferior a 500 em viagens costeiras.

2 — Tem acesso à categoria de mestre local:

a) O marinheiro e o marinheiro maquinista que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

i) Tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 12 meses;

ii) Esteja habilitado com um curso de progressão ao nível operacional da área de navegação para a mestrança;



b) O marinheiro e o marinheiro maquinista que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- i) Tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 12 meses;
- ii) Seja detentor de um curso de nível 4 ou 5 ao nível de apoio homologado;

c) O maquinista prático de 1.ª ou de 2.ª classe que, após a obtenção desta categoria, esteja habilitado com um curso de reconversão da área de navegação ao nível operacional para a mes-trança.

SECÇÃO III

Marinhagem de convés

Artigo 9.º

Marinheiro

1 — O marinheiro pode exercer as funções inerentes ao serviço de quartos de navegação e ao serviço de convés, a navegar ou em porto, no âmbito das suas competências técnicas.

2 — O marinheiro pode ainda exercer as seguintes funções:

- a) Operador de gruas flutuantes desde que seja detentor do respetivo certificado;
- b) Mestre de embarcações registadas na área local, de comprimento inferior a 12 metros, com potência instalada até 150 kW, até à distância de 6 milhas da costa e de 12 milhas de um porto de abrigo;
- c) Mestre de embarcações de pesca registadas na área local com comprimento inferior a 9 metros.

3 — Tem acesso à categoria de marinheiro:

a) O indivíduo com idade igual ou superior a 18 anos, habilitado com um curso de formação inicial ao nível de apoio para a marinhagem ou que seja detentor de um curso de nível 4 ou 5 para a marinhagem ao nível de apoio homologados;

b) O marinheiro praticante que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- i) Tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 6 meses;
- ii) Esteja habilitado com um curso de formação inicial ao nível de apoio para a marinhagem;

c) O maquinista prático de 3.ª classe que, após a obtenção desta categoria, esteja habilitado com um curso de reconversão ao nível de apoio;

d) O marinheiro maquinista detentor de um curso de formação inicial ao nível de apoio para a marinhagem ou de nível 4 ou 5 de qualificação profissional, homologados.

Artigo 10.º

Marinheiro praticante

1 — O marinheiro praticante pode exercer as funções inerentes ao serviço de convés, a na-vegar ou em porto, em embarcações de pesca e tráfego local.

2 — Tem acesso à categoria de marinheiro praticante, o indivíduo:

- a) Maior de 16 anos;
- b) Habilitado com um curso de preparação ao nível de apoio para a marinhagem.



3 — Tem ainda acesso à categoria de marinheiro praticante o indivíduo habilitado com o certificado de segurança básica, desde que comprove ter efetuado embarques como não marítimo a bordo de embarcações de pesca por um período não inferior a 6 meses.

4 — A categoria de marinheiro praticante tem uma duração limitada de três anos, finda a qual o Documento Único de Marítimo (DMar) é automaticamente cancelado, devendo o marítimo detentor desta categoria promover a sua qualificação a uma das categorias de marinheiro ou marinheiro maquinista.

CAPÍTULO III

Pessoal de máquinas

SECÇÃO I

Oficiais maquinistas

Artigo 11.º

Maquinista-chefe

1 — O maquinista-chefe, desde que certificado, pode exercer as funções de chefe de máquinas em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência.

2 — Tem acesso à categoria de maquinista-chefe o maquinista de 1.ª classe que, após a obtenção desta categoria, tenha 12 meses de embarque em embarcações com potência propulsora superior a 750 kW.

Artigo 12.º

Maquinista de 1.ª classe

1 — O maquinista de 1.ª classe, desde que certificado, pode exercer as seguintes funções:

a) Chefe de máquinas em embarcações com máquinas propulsoras de potência inferior a 3000 kW;

b) Chefe de máquinas em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 3000 kW, desde que tenha desempenhado as funções de segundo oficial de máquinas durante um período de 12 meses neste tipo de embarcações;

c) Segundo oficial de máquinas em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência.

2 — Tem acesso à categoria de maquinista de 1.ª classe o maquinista de 2.ª classe que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Esteja habilitado com um curso da área de máquinas marítimas ao nível de gestão ou equivalente;

b) Tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 12 meses como oficial de máquinas chefe de quarto em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora igual ou superior a 750 kW.

Artigo 13.º

Maquinista de 2.ª classe

1 — O maquinista de 2.ª classe, desde que certificado, pode exercer, em embarcações com potência propulsora igual ou superior a 750 kW, as seguintes funções:

a) Oficial de máquinas chefe de quarto em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência;



b) Segundo oficial de máquinas em embarcações com máquinas propulsoras de potência inferior a 3000 kW, desde que tenha 12 meses de embarque como oficial de máquinas chefe de quarto.

2 — Tem acesso à categoria de maquinista de 2.ª classe o praticante de oficial que tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 12 meses, na secção de máquinas, em navios de potência propulsora igual ou superior a 750 kW.

Artigo 14.º

Oficial eletrotécnico

1 — O oficial eletrotécnico, desde que certificado, pode exercer, em embarcações com potência propulsora igual ou superior a 750 kW, as funções de oficial eletrotécnico.

2 — Tem acesso à categoria de oficial eletrotécnico o praticante de oficial que tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 12 meses, na secção de máquinas e no serviço de eletrotécnica, em navios de potência propulsora igual ou superior a 750 kW.

Artigo 15.º

Praticante de oficial

1 — O praticante de oficial desempenha a bordo funções destinadas a complementar, com a prática, a formação escolar, as quais exerce sob orientação de um oficial de categoria superior.

2 — Tem acesso à categoria de praticante de oficial o indivíduo habilitado com a licenciatura ou equivalente em pilotagem, engenharia de máquinas marítimas ou engenharia eletrotécnica.

SECÇÃO II

Mestrança de máquinas do comércio, pescas e tráfego local

Artigo 16.º

Maquinista prático de 1.ª classe

1 — O maquinista prático de 1.ª classe pode exercer as funções de chefe de máquinas em embarcações com máquinas propulsoras de combustão interna, nas seguintes condições:

- a) Em qualquer embarcação de potência inferior a 750 kW;
- b) Em qualquer embarcação de pesca e embarcação registada como embarcação local, para qualquer atividade, independentemente da sua potência;
- c) Desde que certificado, em embarcações de navegação costeira nacional, em rebocadores costeiros e em embarcações auxiliares costeiras, de potência inferior a 3000 kW, desde que tenha um tempo de embarque não inferior a 12 meses como segundo de máquinas nas referidas embarcações.

2 — Tem acesso à categoria de maquinista prático de 1.ª classe o maquinista prático de 2.ª classe que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 18 meses em embarcações cuja máquina propulsora tenha uma potência propulsora igual ou superior a 350 kW;
- b) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para maquinista prático de 1.ª classe.



Artigo 17.º

Maquinista prático de 2.ª classe

1 — O maquinista prático de 2.ª classe pode exercer as seguintes funções:

- a) Chefe de máquinas em qualquer embarcação com máquinas propulsoras de potência inferior a 500 kW;
- b) Chefe de máquinas em embarcações de navegação costeira nacional, embarcações de pesca, rebocadores costeiros e embarcações auxiliares costeiras, todas de potência inferior a 750 kW;
- c) Chefe de máquinas em embarcações registadas como embarcações locais de potência inferior a 3000 kW;
- d) Segundo de máquinas em qualquer embarcação de pesca e embarcação registada na área local, independentemente da sua potência;
- e) Segundo de máquinas em embarcações de navegação costeira nacional, rebocadores costeiros e embarcações auxiliares costeiras, todas de potência inferior a 3000 kW, desde que tenha 12 meses de embarque como oficial de máquinas chefe de quarto nas referidas embarcações e desde que certificado;
- f) Segundo de máquinas em qualquer embarcação de potência inferior a 750 kW;
- g) Oficial de máquinas chefe de quarto, desde que certificado, em embarcações de navegação costeira nacional, rebocadores costeiros e embarcações auxiliares costeiras, todas de potência inferior a 3000 kW.

2 — Têm acesso à categoria de maquinista prático de 2.ª classe:

- a) O maquinista prático de 3.ª classe que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - i) Tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 24 meses em embarcações com máquinas propulsoras de potência superior a 350 kW;
 - ii) Esteja habilitado com um curso de progressão da área de máquinas marítimas ao nível operacional para a mestrança;
- b) O maquinista prático de 3.ª classe que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - i) Tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 12 meses em embarcações com máquinas propulsoras de potência superior a 350 kW;
 - ii) Seja detentor de um curso ao nível de apoio, de nível 4 ou 5 de qualificação profissional, homologado;
 - iii) Tenha obtido aprovação em exame de avaliação de aptidão para maquinista prático de 2.ª classe;
- c) O mestre do alto mar, costeiro ou local que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - i) Seja detentor de um certificado de condução de motores de potência propulsora igual ou inferior a 350 kW não limitado, por um período não inferior a 24 meses;
 - ii) Esteja habilitado com um curso da área de máquinas de reconversão ao nível operacional para a mestrança.

Artigo 18.º

Maquinista prático de 3.ª classe

1 — O maquinista prático de 3.ª classe pode exercer as seguintes funções:

- a) Chefe de máquinas em embarcações de navegação costeira nacional, embarcações de pesca, rebocadores costeiros, embarcações auxiliares costeiras e embarcações registadas como



embarcações locais, qualquer que seja a atividade a que se destinem, todas de potência inferior a 500 kW;

b) Segundo de máquinas em embarcações de potência inferior a 500 kW;

c) Segundo de máquinas em embarcações de navegação costeira nacional, embarcações de pesca, rebocadores costeiros e embarcações auxiliares costeiras, todas de potência inferior a 750 kW;

d) Oficial de máquinas chefe de quarto, desde que certificado, em embarcações de pesca e em embarcações registadas como embarcações locais de qualquer potência;

e) Oficial de máquinas chefe de quarto em embarcações de navegação costeira nacional, rebocadores costeiros e embarcações auxiliares costeiras, todas de potência inferior a 750 kW.

2 — Tem acesso à categoria de maquinista prático de 3.ª classe:

a) O indivíduo com idade igual ou superior a 18 anos, habilitado com um curso de formação inicial ao nível operacional adequado;

b) O marinheiro maquinista que, após a obtenção desta categoria, tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 12 meses em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 350 kW;

c) O marinheiro que, após a obtenção desta categoria, esteja habilitado com um curso de reconversão ao nível operacional ou que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

i) Seja detentor de um curso de formação inicial ao nível operacional ou de nível 4 ou 5 ao nível de apoio homologado;

ii) Tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 12 meses em embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou superior a 350 kW, desde que devidamente certificado.

Artigo 19.º

Eletrotécnico

1 — O eletrotécnico exerce funções de manutenção e reparação dos equipamentos elétricos, eletrónicos, de automação e de telecomunicações a bordo das embarcações.

2 — Tem acesso à categoria de eletrotécnico o indivíduo que, em alternativa:

a) Esteja habilitado com o curso de formação inicial ao nível de apoio para eletrotécnico;

b) Esteja habilitado com um curso profissional de eletricidade, eletrónica ou outra qualificação equivalente, desde que tenha obtido aprovação em exame de aptidão para eletrotécnico.

SECÇÃO III

Marinhagem de convés e máquinas do comércio, pescas e tráfego local

Artigo 20.º

Marinheiro maquinista

1 — O marinheiro maquinista pode exercer as funções de marinheiro, nos termos do artigo 9.º, e as funções inerentes ao serviço de quartos de máquinas e ao serviço na casa da máquina, a navegar ou em porto, no âmbito das suas competências técnicas, e de condução de embarcações com máquinas propulsoras de potência igual ou inferior a 350 kW.

2 — Tem acesso à categoria de marinheiro maquinista:

a) O indivíduo com idade igual ou superior a 18 anos, habilitado com um curso de formação inicial ao nível de apoio ou que seja detentor de um curso de nível 4 ou 5 de qualificação profissional, homologados;

b) O marinheiro que, após a obtenção desta categoria, esteja habilitado com um curso de reconversão ao nível de apoio;



c) O marinheiro praticante que, após a obtenção desta categoria, satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- i) Tenha efetuado um tempo de embarque não inferior a 6 meses;
- ii) Esteja habilitado com um curso de formação inicial ao nível de apoio.

CAPÍTULO IV

Outras funções a bordo

Artigo 21.º

Cozinheiro

1 — O cozinheiro exerce as funções inerentes ao serviço de cozinha.

2 — Tem acesso à categoria de cozinheiro o indivíduo habilitado com um curso de formação profissional para cozinheiro realizado em escola ou centro de formação profissional de hotelaria ou restauração aprovado.

3 — Os profissionais referidos no número anterior devem estar habilitados com a certificação marítima específica exigida em função do tipo de navio onde exercem as funções.

Artigo 22.º

Técnico de hotelaria

1 — Os serviços de hotelaria a bordo de embarcações são desempenhados por profissionais de hotelaria ou restauração.

2 — Tem acesso à categoria de técnico de hotelaria o indivíduo habilitado com um curso de formação hoteleira ou restauração realizado em escola ou centro de formação profissional de hotelaria, restauração ou turismo aprovado.

3 — Os profissionais referidos no número anterior devem estar habilitados com certificação específica exigida em função do tipo de navio onde exercem as funções.

Artigo 23.º

Técnico especializado

1 — As funções a bordo dos navios e embarcações não incluídas nas áreas funcionais do convés, máquinas ou hotelaria são exercidas por técnicos especializados.

2 — Tem acesso à categoria de técnico especializado o indivíduo habilitado profissionalmente para o exercício das respetivas funções a bordo.

3 — Os profissionais referidos no número anterior devem estar habilitados com a certificação específica adequada às funções exercidas a bordo.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *João Titterington Gomes Cravinho*, em 28 de setembro de 2020. — O Ministro do Mar, *Ricardo da Piedade Abreu Serrão Santos*, em 30 de setembro de 2020.

113611015



MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 236/2020

de 8 de outubro

Sumário: Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Ingresso de Trabalhadores na Carreira Especial de Fiscalização.

O Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, prevê, no n.º 1 do artigo 7.º, que a integração na carreira especial de fiscalização seja condicionada à aprovação em curso de formação específico, a ministrar pelo organismo central de formação para a administração local.

A Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais (FEFAL) é o organismo central de formação para a administração local, no âmbito da competência delegada pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), nos termos do Contrato n.º 12/2019, celebrado entre a DGAL e a FEFAL, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2019.

Por meio do mesmo instrumento contratual, foram ainda delegadas na FEFAL, pela DGAL, competências de certificação, em matéria de formação dirigida à administração local, das autarquias locais e entidades equiparadas, assim como de acreditação das entidades de formação das autarquias locais e entidades equiparadas, e de entidade formadora competente para a realização das ações de formação, legalmente obrigatórias, no âmbito da administração local.

Considerando as necessidades de formação relacionadas com as funções a exercer pelos trabalhadores recrutados em funções públicas a integrar na carreira especial de fiscalização, torna-se, assim, necessário dotá-los de um conjunto de conhecimentos orientados para a iniciação às bases da administração autárquica, e, ainda, para a aquisição de capacidades técnicas concretamente vocacionadas para o seu desempenho profissional.

Assim, em cumprimento do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto, e no uso dos poderes que lhes foram conferidos pelos Despachos n.ºs 621/2020 e 623/2020, ambos de 12 de dezembro de 2019, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 17 de janeiro de 2020, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Curso de Formação Específico para Ingresso de Trabalhadores na Carreira Especial de Fiscalização, o qual vai decorrer na Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais (FEFAL).

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 791/2000, de 20 de setembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Correia Fontes Couto*, em 21 de setembro de 2020. — O Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, *Jorge Manuel do Nascimento Botelho*, em 22 de setembro de 2020.



ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**Regulamento do Curso de Formação Específico para Ingresso de Trabalhadores
na Carreira Especial de Fiscalização**

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração de trabalhadores na carreira especial de fiscalização, a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos trabalhadores recrutados na sequência de procedimento concursal para a ocupação de postos de trabalho previstos para a integração na carreira especial de fiscalização que se encontrem em período experimental, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto.

Artigo 3.º

Direção do curso

A direção do curso é da competência da FEFAL

Artigo 4.º

Objetivos gerais do curso

Constituem objetivos gerais do curso:

a) Constituir um instrumento de formação inicial dos trabalhadores a integrar na carreira especial de fiscalização, orientada para a aquisição de conhecimentos básicos sobre administração autárquica, com enfoque no desenvolvimento das aptidões requeridas no exercício do conteúdo funcional da categoria de fiscal da carreira especial de fiscalização, previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto;

b) Avaliar a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de competências adquiridas através da aprendizagem de conteúdos e temáticas direcionadas para o exercício das respetivas funções;

c) Avaliar a capacidade de adaptação, integração, cooperação multidisciplinar e assunção de valores necessários ao cumprimento dessas funções.

Artigo 5.º

Duração do curso e plano de estudos

1 — O curso de formação específico, que visa habilitar os formandos com conhecimentos e aptidões para o exercício das funções inerentes à carreira, tem a duração mínima de seis meses, com um total de seiscentas e dezoito horas e integra-se no período experimental a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, LTFP, na sua redação atual.

2 — O curso de formação específico é organizado em três ciclos de formação e estágio a decorrer através de formação prática em contexto de trabalho, sendo o respetivo conjunto de conteúdos o constante no anexo do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.



3 — A carga horária de cada um dos ciclos de formação e da formação prática em contexto de trabalho do curso de formação específico é a referida no anexo.

4 — Para além das disciplinas previstas no anexo, o curso pode compreender seminários, conferências e colóquios sobre temas de especial atualidade relacionados com a área de especialização principal.

5 — A FEFAL pode atribuir equivalências às disciplinas constantes do plano de estudos referido no n.º 1, relativamente a disciplinas de outros cursos regulados por lei e por si ministrados e avaliados.

6 — A formação prática em contexto de trabalho visa desenvolver os conhecimentos e competências dos trabalhadores, correspondentes ao posto de trabalho que vão ocupar, proporcionando-lhes uma integração progressiva nas atividades desenvolvidas.

Artigo 6.º

Avaliação de conhecimentos

1 — A avaliação de conhecimentos é feita por disciplina.

2 — A avaliação do aproveitamento do estágio, que decorre em formação prática em contexto de trabalho, é contínua e culmina na discussão e apreciação do relatório elaborado pelo trabalhador sobre um aspeto específico da administração local que tenha sido objeto da sua experiência no decurso do estágio.

3 — Consideram-se aprovados os formandos que obtenham em cada disciplina uma classificação igual ou superior a 10 valores e uma classificação final não inferior a 14 valores, numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto.

4 — Os formandos que não obtenham aproveitamento na avaliação referida nos números anteriores não poderão ingressar na carreira especial de fiscalização, aplicando-se o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º da LTFP.

5 — Aos formandos que reúnam as condições previstas no n.º 3 do presente artigo é atribuído o correspondente diploma de curso.

6 — As regras, critérios ou fatores de apreciação e ponderação e fórmulas classificativas, bem como a classificação final do curso que resulta da ponderação entre a média de todas as classificações das disciplinas e a nota de estágio, são definidas em regulamento interno da FEFAL.

7 — A frequência das aulas é obrigatória, determinando as faltas dadas em número superior a 20 %, em qualquer disciplina, a perda automática do aproveitamento desta.

8 — Constitui «falta» a não comparência do formando durante a totalidade ou parte do período de formação a que está obrigado, bem como a não comparência no local a que o mesmo deva deslocar-se por motivo de formação ou serviço.

9 — As faltas dos formandos devem ser comunicadas, no prazo de três dias úteis, pelos orientadores à direção do curso, a quem compete decidir sobre a respetiva justificação.

10 — Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, o regime de faltas rege-se pela LTFP.

Artigo 7.º

Articulação com as autarquias locais

A FEFAL solicita às autarquias locais a indicação do número de trabalhadores que vão frequentar o curso em cada ano, com vista à adequação do número de formandos de cada curso aos postos de trabalho efetivamente disponíveis nos serviços municipais.

Artigo 8.º

Propina

A FEFAL condiciona ao pagamento de propina a inscrição no curso de formação específico, sendo o referido pagamento da responsabilidade da autarquia local que procedeu ao recrutamento



dos trabalhadores referidos no artigo 2.º, cujo montante é fixado nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 173/2019, de 13 de dezembro.

ANEXO

Plano de estudos

	Horas
Ciclo de iniciação	
1 — Noções gerais de direito	20
2 — Organização do Estado e da Administração	26
3 — Deontologia profissional e desempenho de funções públicas	44
4 — Técnicas de comunicação escrita e oral	38
5 — Informática	32
6 — Relações com o público e resolução de conflitos	38
<i>Total</i>	198
1.º ciclo de especialização	
1 — Âmbito, sentido e limites da fiscalização	26
2 — Procedimento administrativo e defesa dos administrados	26
3 — Noções de direito penal e de direito processual penal	20
4 — Contraordenações	38
<i>Total</i>	110
2.º ciclo de especialização	
1 — Proteção do património cultural, natural e ambiental	20
2 — Ordenamento territorial e regulação urbanística	38
3 — Noções básicas de construção civil	20
4 — Abastecimento público, mercados, defesa do consumidor e proteção civil	20
5 — Atividades económicas e industriais	44
6 — Ocupação do domínio público e publicidade	14
<i>Total</i>	156
Estágio	154
<i>Total</i>	154

113603897



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 37/2020/A

Sumário: Processo de descongelamento da carreira de técnico superior de diagnóstico e terapêutica.

Processo de descongelamento da carreira de técnico superior de diagnóstico e terapêutica

Considerando que existem atualmente na Região Autónoma dos Açores cerca de trezentos e oitenta técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, englobando dezoito profissões diferentes, e distribuídos pelas várias Unidades de Saúde de Ilha e os três Hospitais da Região;

Considerando que os técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica são um grupo de profissionais indispensáveis para o regular e bom funcionamento do Serviço Regional de Saúde;

Considerando terem sido verificadas situações de injustiça entre os profissionais da carreira de técnico superior de diagnóstico e terapêutica das Unidades de Saúde de Ilha e dos três Hospitais da Região, por efeito da entrada em vigor de um regime de revisão da carreira e da criação de uma nova tabela remuneratória, sem qualquer fundamento material;

Considerando que a Senhora Secretária Regional da Saúde manifestou confiança em relação às negociações com os sindicatos representativos dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica (Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica), após a reunião ocorrida em 27 de janeiro de 2020, na cidade de Angra do Heroísmo;

Considerando igualmente que a Senhora Secretária Regional da Saúde referiu, na mesma data, que o acordo é essencial para a «motivação dos profissionais», tendo avançado com o dia 28 de fevereiro para a realização de uma nova reunião;

Considerando que até à presente data não decorreu mais qualquer reunião;

Considerando ter sido interrompido, por iniciativa da tutela, o esforço negocial tendente à convergência de posições que conduzissem a uma situação justa para aqueles profissionais, em termos remuneratórios e da sua carreira;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores, a exemplo do que fez a Região Autónoma da Madeira, pelo exercício das suas competências autonómicas, tem o dever de concluir este processo:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que, através da Secretaria Regional da Saúde e de forma imediata, retome as negociações com os sindicatos representativos dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de setembro de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

113600801



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750